



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422293**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117745-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ISMAEL MARTINS DA SILVEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2117745-93.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ismael Martins da Silveira**

**Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 765**

**Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Liminar deferida. Inconformismo do requerido. Demonstrada a constituição em mora com notificação do devedor por meio de carta registrada enviada para o endereço do contrato. Alegação de falsidade da assinatura oposta no AR. Irrelevância para comprovação da mora. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 57/59 dos autos de origem), proferida em ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Ismael Martins da Silveira, por meio da qual foi deferida liminar para expedição de mandado de busca e apreensão de veículo.

Insurge-se o requerido pugnando pela revogação da liminar, ao argumento de que não foi constituído em mora. Segundo o agravante a assinatura oposta no AR de fl. 34 foi falsificada por terceiro. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

**É o relatório.**

Prejudicada a análise de atribuição de efeito suspensivo em razão do julgamento de mérito do recurso.

Defere-se a gratuidade da justiça exclusivamente para fins de processamento deste recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, porque a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira. Frise-se, porém, que a extensão do benefício para os demais atos do processo fica condicionada à apreciação pelo Juízo da causa, mediante prévio requerimento da parte, sob pena de supressão de instância.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”* (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969), sendo que dispõe a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, que *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Quanto à constituição em mora, tem-se que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”* (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969).

Mais especificamente, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em julgamento do Tema Repetitivo n. 1132: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento*

*contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.*

Em outras palavras, a lei assegura ao agente fiduciário direito de propor ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante, o que poderá ser feito por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

No caso, foi enviada ao devedor notificação extrajudicial com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato (fl. 34 dos autos de origem). Portanto, há suficiente comprovação de mora para fins de interposição da ação de busca e apreensão. Nesse contexto, a alegação de que a assinatura constante do referido aviso não é do destinatário não se mostra relevante, até porque não se exige que a assinatura seja do próprio destinatário.

Nesse sentido:

“BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Comprovado o envio da notificação premonitória ao Requerido - Caracterizada a mora - Não comprovado o pagamento da integralidade do débito - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo em favor da Autora - Notificação enviada ao endereço de residência do Requerido - Irrelevante a arguição de falsidade da assinatura constante do aviso de recebimento - Incumbe ao devedor o depósito da integralidade da dívida (o que inclui as parcelas vencidas e vincendas) RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível nº 1032034-26.2022.8.26.0071; Relator: Flavio Abramovici; Data do Julgamento: 31/07/2023)

Ademais, consta do aviso de recebimento de fl. 34 a identificação do entregador dos Correios, o que indica que houve efetiva entrega da carta.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**Marrone Sampaio**  
**Relator**